

AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSUS PRESCRIÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vitor Salino de Moura Eça¹

Bruno Gomes Borges da Fonseca²

Resumo: Esta pesquisa, embasada no ordenamento jurídico brasileiro, analisou a aplicação da prescrição na ação civil pública, sobretudo a proposta perante a Justiça do Trabalho. Os direitos coletivos e difusos afastam a incidência prescricional na pretensão exposta nessa ação coletiva, embora não seja essa as posições das jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho e, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, foi expressiva a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 654833 (caso líder), cujos termos reconheceu repercussão geral e decidiu que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental veiculada por uma ação civil pública de autoria do Ministério Público Federal, o que gerou o Tema n. 999. Essa decisão sinalizou um novo capítulo para o debate. Acerca dos direitos individuais homogêneos, a tendência é reconhecer a incidência da prescrição da pretensão exposta na ação civil pública.

¹ Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual, onde é Líder do Grupo de Pesquisa Direito Processual Comparado.

² Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV.

Palavras-Chave: Tema n. 999. Processo coletivo. Direitos difusos. Direitos coletivos. Direitos individuais homogêneos.

INTRODUÇÃO



incidência da prescrição na pretensão veiculada na ação civil pública (ACP)³ vem gerando debate nos âmbitos teóricos e pragmáticos no Brasil. As jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm sinalizando pela aplicação da prescrição nessa demanda coletiva em virtude da aplicação do art. 21 da Lei n. 4717/1965⁴⁵ cujos termos regula a ação popular (outro tipo de demanda coletiva).

Apesar desses direcionamentos jurisprudenciais, no plano teórico há forte entendimento de que descaberia aplicar a prescrição quando o objeto da ACP for direitos coletivos e difusos em razão da sua relevância, natureza e de serem transindividuais e indivisíveis, conforme definição do art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).⁶

A questão ganha novos contornos com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Suprema Corte

³ A ACP, no Brasil, é considerada a principal e a mais abrangente demanda coletiva.

⁴ BRASIL. *Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 24 jun. 2021. A começar desse ponto, as citações desse ato normativo não serão referenciadas por nota de rodapé. Adotar-se-á essa regra para todos os atos normativos e decisões judiciais (apenas para eles), com referência apenas na primeira citação, sem prejuízo de sua listagem ao final. O objetivo é conferir maior fluidez ao texto.

⁵ A ação popular, no Brasil, possui objetivo distinto da ACP. Portanto, são duas ações coletivas distintas.

⁶ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

brasileira), no recurso extraordinário (RE) n. 654833, cujo resultado foi o reconhecimento de repercussão geral e a emissão do Tema n. 999 (de efeito vinculante) no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental.⁷ No caso, tratava-se de uma ACP de autoria do Ministério Público Federal (MPF) cujo objeto era a tutela do meio ambiente.

Esta pesquisa, a partir desse cenário, delinea a aplicação da prescrição na ACP proposta perante a Justiça do Trabalho, na perspectiva da ordem jurídica nacional, o que, poderá contribuir para análises posteriores nas quais o objeto seja o ordenamento jurídico português.

1 ALGUMAS NOTAS SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SEUS OBJETOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO⁸

A ACP não foi a primeira demanda coletiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro, porém tornou-se a mais relevante.

O primeiro texto normativo a dispor sobre a ACP foi a Lei Complementar federal n. 40/1981,⁹ antiga Lei Orgânica

⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 654833. Tema n. 999. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data da tese: 20.4.2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemainicial=999&numeroTemaFinal=999&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁸ Alguns trechos desta seção, com adaptações, foram extraídos de pesquisa anterior: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Microsistema processual para tutela de direitos coletivos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília: Editora LTr, ano XVIII, n. 35, mar. 2008, p. 11-37. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/3018/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2035.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁹ BRASIL. *Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981*. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF:

Nacional do Ministério Público, cujos termos, a par de traçar normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados, consignava no art. 3º, III, como função institucional dos Membros do *Parquet*, a promoção da ACP.¹⁰

Posteriormente, a ACP foi prevista na Lei n. 7.347/1985,¹¹ promulgada, ainda, sob a égide da Constituição Federal de 1967 (CF/1967).¹² O aludido ato normativo se afigurava compatível com a CF/1967, haja vista que o seu texto (art. 8º) previa competência legislativa da União para legislar sobre matérias que representavam a defesa de direitos coletivos *stricto sensu*.¹³

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹⁴ recepcionou a Lei n. 7.347/1985. Inclusive, a ACP passou a ter *status* constitucional (CF/1988, art. 129, III). Em outro dizer, essa demanda coletiva foi *constitucionalizada*. A CF/1988, além de ser a primeira Constituição brasileira a prever a ACP, ampliou seu objeto ao permitir o seu manejo para a defesa de qualquer

Presidência da República. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540745/publicacao/15713162>. Acesso em: 23 jun. 2021.

¹⁰ MELO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 86; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Microssistema processual para tutela de direitos coletivos*. *Op. cit.* p. 17.

¹¹ BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

¹² BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 6; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Microssistema processual para tutela de direitos coletivos*. *Op. cit.* p. 17.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

direito difuso ou coletivo (art. 127, III), o que, na verdade, representou uma *recepção qualificada*, pois, como dito, conferiu-lhe legitimidade constitucional e aumentou o seu objeto de atuação, o que tornou a ACP um dos instrumentos com maior potencialidade no direito processual e na edificação do Estado democrático de direito.¹⁵

Depois da Lei n. 7.347/1985, sobretudo posteriormente à promulgação da CF/1988, foram publicadas outras leis cujos termos criaram *ações civis públicas especiais* e outros tipos de demandas coletivas, com aplicação e particularidades específicas para certos segmentos, em reforço, assim, ao microsistema processual de tutela metaindividual.¹⁶

Uma dessas leis posteriores à Lei n. 7.347/1985 e à CF/1988, foi a que introduziu o CDC, cuja uma das novidades, entre outras, diz respeito à definição dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Malgrado a definição normativa, há muitos

¹⁵ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Microsistema processual para tutela de direitos coletivos. *Op. cit.* p. 17-18.

¹⁶ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Microsistema processual para tutela de direitos coletivos. *Op. cit.* p. 18.

questionamentos acerca desse arsenal conceitual. Há, inclusive, propostas no sentido de se utilizar outras nomenclaturas, como a de litígios de difusão irradiada (aqui citado como exemplo),¹⁷ como aqueles nos quais a ameaça ou a lesão atinge diversas pessoas e/ou segmentos sociais, sem que eles componham uma comunidade, ou processos multipolares, isto é, situações nas quais há multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto do litígio.¹⁸ Por efeito, as pessoas não serão atingidas da mesma forma, não possuem a mesma perspectiva sobre o pretendo dano e, muitas vezes, divergirão acerca do resultado e poderão, com isso, se portarem como partes antagonicas.

Sem prejuízo dessas interessantes propostas e das divergências em torno dessa temática, direitos difusos são aqueles transindividuais (metaindividuais ou supraindividuais) de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Inexiste entre os titulares vínculo de natureza jurídica.

Os direitos coletivos (*stricto sensu*) são transindividuais (metaindividuais ou supraindividuais), de natureza indivisível, nos quais os titulares são determináveis. Há uma relação jurídica anterior ao ato ilícito ou à lesão entre os integrantes do grupo, categoria ou classe ou deles com a parte contrária.

Os direitos individuais homogêneos, por fim, decorrem de origem comum. A definição contribui pouco para a sua compreensão. Talvez, por isso, entre os três tipos, é o que mais gera controversa quanto ao seu alcance. A lição de Teori Zavascki¹⁹ é clássica no sentido de considerá-los como direitos

¹⁷ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. Dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 423.

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

individuais tutelados coletivamente. Em sua proposta, portanto, não seriam direitos coletivos. Fredie Didier e Hermes Zaneti²⁰ discordam dessa posição. Consideram que são direitos coletivizados pelo ordenamento jurídico cujo desiderato foi o de permitir o provimento jurisdicional constitucionalmente adequado. A doutrina ao compreendê-los como acidentalmente coletivos, na visão dos autores citados, poderia afastá-los dos princípios do processo coletivo.

O STF parece amparar a posição de que os direitos homogêneos são direitos coletivos:

[...] Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), *constituindo-se em subespécie de direitos coletivos*. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, *pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal*.

²⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 20. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1. p. 83.

[...]”²¹ (grifos nossos).

A despeito dessa divergência, nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado por ficção depois do ato ilícito ou da lesão. A relação estabelecida entre as pessoas envolvidas surge em decorrência do evento (aqui está a origem comum).²²

Os objetos que podem ser veiculados na ACP (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) evidenciam que o processo coletivo serve aos litígios de interesse público,²³ isto é, aqueles envolventes de interesses individuais e, mormente, interesses alusivos à preservação da harmonia e à realização dos escopos constitucionais da sociedade e do Estado democrático de direito.²⁴

Essa constatação é fundamental para se compreender o efeito deletério da incidência da prescrição na ACP: a pretensão inexistente gerará efeitos para além dos interesses meramente individuais.

2 ALGUMAS QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA²⁵

²¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 163231. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento: 26.2.1997. Publicação: 29.6.2001. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=direitos%20e%20interesse%20e%20homog%C3%AAneos%20e%20subesp%C3%A9cie&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 jun. 2021.

²² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Op. cit.* p. 81.

²³ SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: SALLES, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: APMP/RT, 2003. p. 39-77; NUNES, Dierle. Alguns pontos cegos das reformas processuais. A falta de um olhar panorâmico no sistema processual (processualismo constitucional democrático), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas da execução por quantia. In: MACHADO, Felipe; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Constituição e processo*. Uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 84.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Op. cit.* p. 38.

²⁵ Alguns trechos desta seção, com adaptações, foram extraídos de pesquisa anterior: EÇA, Vitor Salino de Moura; BARBAS, Stela; FONSECA, Bruno Gomes Borges da.

Entre os acontecimentos naturais ordinários, o decurso do tempo é o que maior consequência gera nas relações jurídicas.²⁶ A prescrição é um instituto da teoria geral do direito. Nessa condição, parece tecnicamente equivocado (embora, didaticamente, aceitável) aludir-se à prescrição trabalhista, penal, civil, tributária etc. O que há, na verdade, são regras e princípios particulares aplicáveis à prescrição em cada ramo jurídico.²⁷

O Código Civil (CC) brasileiro,²⁸ promulgado em 2002, possui um título (Título IV) intitulado *Da Prescrição e da Decadência* e um capítulo (Capítulo I) alusivo à prescrição, com dezessete artigos sobre o tema (arts. 189 a 206-A).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),²⁹ por sua vez, possui menos dispositivos sobre o instituto, apesar de a previsão da prescrição, no direito do trabalho, estar sediada no art. 7º, XXIX, da CF/1988, o que contribui para tomada de outros caminhos hermenêuticos.³⁰

A prescrição, malgrado se apresente como um único instituto, possui teorias, regras e princípios decorrentes de cada

A suspensão da prescrição trabalhista em tempos de pandemia. *Prim@ Facie*, v. 19, n. 42, p. 86–122, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/53334>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 420.

²⁷ EÇA, Vitor Salino de Moura; BARBAS, Stela; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Op. cit.* p. 90-91.

²⁸ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁹ BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁰ EÇA, Vitor Salino de Moura; BARBAS, Stela; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Op. cit.* p. 91.

ramo jurídico no qual é aplicada. A CLT prevê regras sobre a prescrição, contudo são, evidentemente, insuficientes. Por corolário, há um consenso teórico no sentido de que os preceitos do CC devem ser importados para o direito do trabalho. A doutrina trabalhista no Brasil, de maneira geral, ao abordar a prescrição no direito do trabalho, utiliza diversos dispositivos do CC.

O CC, promulgado em 2002, quando cotejado com o CC de 1916,³¹ evoluiu ao atualizar o capítulo alusivo à prescrição a teorias mais adequadas. No lugar de prescrição da ação, por exemplo, reconheceu sua incidência sobre a pretensão (arts. 189 e 190), isto é, a prescrição importa na extinção da exigibilidade de um direito em virtude do transcurso de certo tempo.³² “[...] A pretensão não é direito nem ação; está entre eles [...]”.³³ A prescrição, portanto, não atinge o direito de ação nem o direito subjetivo. Este, entretanto, perde seu poder de exigibilidade (pretensão) e está impedido, inclusive, de ser arguido na condição de tese defensiva (CC, art. 190).

O texto da CLT, como ocorreu com o CC promulgado em 2002, foi atualizado pela Reforma Trabalhista ocorrida no Brasil, consubstanciada pela Lei n. 13.467/2017,³⁴ cujo resultado foi a promoção de similar alteração (art. 11), com o reconhecimento de que a prescrição fulmina a pretensão.

A prescrição, segundo a doutrina civilista, encontra fundamentos em ideias volvidas à segurança jurídica, à

³¹ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

³² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil*. Teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. I. *E-book*.

³³ LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. *E-book*.

³⁴ BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

estabilidade quanto às expectativas de conduta e à pacificação social.³⁵ No direito do trabalho essa posição é igualmente prestigiada.³⁶

Os direitos decorrentes de uma relação de trabalho não se equiparam a um mero liame creditício. Nas palavras de Souto Maior,³⁷ “[...] Não é um mero ‘inadimplemento contratual’, como a lógica liberal [...] faz supor. Trata-se de um ato ilícito que não repercute apenas na esfera individual do trabalhador, mas também em toda a sociedade [...]”.

A lição de Márcio Túlio Viana³⁸ acerca do tema é clássica:

[...] O legislador - pensei - é como aquele mágico. Quando quer, faz o direito sumir na cartola, ou o transforma num inofensivo coelho. Mistura e confunde realidade e fantasia, trocando a essência pela aparência. Com a sua mágica, ele também recebe, de certo modo, um pagamento. Mostra à sociedade, ainda uma vez, que ‘o direito não socorre os que dormem’, e com isso mantém os empresários mais ou menos satisfeitos, os trabalhadores mais ou menos submissos e o sistema ainda mais forte. [...]

Na linha do exposto por Márcio Túlio Viana,³⁹ a prescrição, no direito do trabalho, cumpre o papel de esconder, pela aparência, uma lamentável realidade de sonegação de direitos sociais (leia-se: direitos fundamentais). Sob outro ponto de vista, mas alinhada a essa proposta, as lições de Souto Maior⁴⁰

³⁵ LÔBO, Paulo. *Op. cit.*; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 45. ed. Atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2016. v. I. *E-book*; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. I. *E-book*.

³⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 18 ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1999. v. I. p. 1449.

³⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*. teoria geral do trabalho. São Paulo: LTr, 2011. v. 1. p. 761.

³⁸ VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 163, jan./jun. 2008.

³⁹ VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*

⁴⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*

patenteiam a incompatibilidade do instituto com as relações empregatícias.

Amauri Mascaro⁴¹ alerta que a prescrição, aplicada às relações de emprego, é bastante problemática, sobretudo quando há contagem do prazo prescricional durante a vigência do contrato no qual o empregado é a parte subordinada. Certamente, haverá uma tendência (involuntária) à inércia, diante do temor, por parte do empregado, de perder seu emprego, caso manifeste sua pretensão de exigir seus direitos.

Mario de la Cueva⁴² igualmente reconhece os problemas advindos da aplicação da prescrição às relações de trabalho. A prescrição é um meio de o empregador se libertar de suas obrigações, porém, no fundo, para o aludido autor, possui natureza de renúncia a direitos, mormente quando se lembra que, no Brasil, a prescrição quinquenal incide quando vigente a relação empregatícia.

A violação de um direito trabalhista (esse ato faz nascer a contagem do prazo prescricional), além da afronta jurídica propriamente dita, consubstancia uma desvalorização do trabalho humano e sua reiteração gera dano à sociedade.⁴³ É nesse contexto que a prescrição trabalhista deve ser analisada.

Os direitos fundamentais trabalhistas são direitos garantidores da vida material dos trabalhadores (maioria da população). A prescrição, portanto, integra um dos elementos capazes de dificultar esse escopo. Logo, no direito do trabalho a

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 339-340.

⁴² CUEVA, Mario de la. *Derecho mexicano del trabajo*. 11. ed. México: Editorial Porrúa, 1969. p. 887.

⁴³ MONTENEGRO, A. F.; FERRAZ, M. O. Knopik; VILLATORE, M. A. C. Os direitos sociais e os obstáculos à efetivação do princípio da proteção ao hipossuficiente no acesso à jurisdição trabalhista após a publicação da lei n. 13.467/2017. *Revista Prim@ Facie*, v. 18, n. 37, p. 79-80, 23 maio 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/issue/view/2286/Prim%40%20Facie%2C%20n.%2037%2C%20v.%2018%2C%202019>. Acesso em: 23 jun. 2021.

concretização da prescrição deve ser interpretada de maneira restritiva, sob pena de inviabilizar a concretização de direitos sociais cuja existência não pode ser confundida com uma mera relação creditícia.

No direito do trabalho, além dos prazos bienal e prescricional previstos na CF/1988 e na CLT, a título de prescrição, há ainda, no plano legal, a previsão das prescrições parcial e total. Estas espécies foram criadas pela jurisprudência do TST. A Reforma Trabalhista ocorrida no Brasil em 2017, todavia, inseriu o §2º no art. 11 da CLT e, com isso, os prazos de prescrição total e parcial passaram também a serem previstos no plano legal.

Para concretização da prescrição, assentado na clássica lição de Câmara Leal,⁴⁴ são necessários quatro elementos: a) existência de uma ação (leia-se pretensão exercitável); b) inércia do titular por se omitir em exercitá-la; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; d) ausência de causas preclusivas em seu curso.

O prazo de prescrição nasce da violação de um direito (critério do *actio nata*). Antes da infringência, inexistente pretensão a ser exigida. Consequentemente, inexistirá prazo prescricional. Com a afronta, nasce um direito subjetivo à prestação e, nesse cenário, surge a possibilidade de contagem do prazo da prescrição.⁴⁵ Esta, desse modo, recai sobre direitos prestacionais (ações condenatórias), diferentemente da decadência cujo objeto é um direito potestativo (ações constitutivas).⁴⁶

Depois desse célere apanhado sobre a prescrição no direito do trabalho, parece oportuno a resolução do problema

⁴⁴ LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Teoria geral do direito. 4. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 20.

⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 265.

⁴⁶ AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as pretensões imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 94, v. 836, jun. 2005, p. 763.

impulsionador desta pesquisa, o que ocorrerá na seção seguinte.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: ALGUNS ACERTAMENTOS

A Lei n. 7.347/1985 não estipulou prazo prescricional para a pretensão exercitável na ACP. Entretanto, em virtude da existência de um microsistema processual de tutela coletiva,⁴⁷ isto é, com a junção de diversos diplomas que tratam sobre o processo coletivo, a jurisprudência vem aplicando o art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (alusivo à ação popular e não à ACP) (prazo prescricional de cinco anos). Essa tendência iniciou-se no STJ, como se vê do julgado abaixo:

[...] 3. ‘Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata)’ Precedentes. (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). [...]⁴⁸ (destaques no original).

O TST, posteriormente, ainda que com menos reiteração em seus julgamentos, passou a decidir de maneira similar, consoante julgado abaixo:

EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO

⁴⁷ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Microsistema processual para tutela de direitos coletivos. *Op. cit.* p. 18.

⁴⁸ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1807990/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data do julgamento: 20.4.2020. Data da publicação/fonte: DJe 24.4.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 jun. 2021.

QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Embargos conhecidos e desprovidos⁴⁹ (destaques no original).

As decisões seguem uma linha pragmática. Entrementes parece haver espaço para considerar outras questões imprescindíveis para exame do tema.

Toda a lógica da prescrição (basta lembrar dos critérios de Agnelo Amorim anteriormente expostos) é construída com base na noção de direito subjetivo em sua perspectiva individual, tanto que diplomas mais modernos sobre o processo coletivo, como a Lei n. 7.347/1985 e o CDC, não previram, expressamente, prazo prescricional para as demandas coletivas.

A Lei n. 4.717/1965, sem perder o avanço do preceito acerca da ação popular, foi promulgada no período da ditadura brasileira, e a consignação da prescrição, em certa medida, pode sinalizar uma limitação quanto ao uso desse tipo de demanda tão relevante para o regime democrático, que pode ser manejada por qualquer cidadão, inclusive contra a Administração e autoridades Públicas. Parece necessário, portanto, um filtro no processo de importação de um dispositivo (art. 21) restritivo,

⁴⁹ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. E-ED-RR n. 2302-73.2014.5.17.0014. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Aloysio Correa da Veiga. Julgamento: 4.2.2021. Publicação: 14.5.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5b96f91093958ce0d6419e85a599545b>. Acesso em: 25 jun. 2021.

como é o previsto na Lei n. 4.717/1965, para as ACPs.

A ACP, como visto, é um processo de interesse público. Sua amplitude avança sobre interesses meramente individuais para abarcar a coletividade. Os direitos defendidos nessa demanda coletiva não se encaixam em uma pretensão puramente patrimonial. Prevalece, na maioria dos casos, a tutela inibitória cujo provimento, muitas vezes, visa afastar o ato ilícito e rechaçar o evento lesivo.

Ainda deve ser considerado que nos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* os titulares são indetermináveis ou determináveis.

Com esses argumentos, há considerável posição doutrinária⁵⁰ no sentido de negar a incidência da prescrição na pretensão veiculada em ACP.

O debate ganhou novo capítulo com a decisão do STF no RE n. 654833, cujo resultado foi o reconhecimento de repercussão geral e a emissão do Tema n. 999 no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental.

O STF, no RE n. 654833, ponderou entre a prevalência do princípio da segurança jurídica (como visto, um dos fundamentos da prescrição) e a proteção constitucional do meio ambiente cuja prática beneficia toda a coletividade.

No caso, foi proposta ACP pelo MPF com pleito de reparação de danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões em área indígena e com a finalidade de extrair ilegalmente madeira. A sentença acolheu a pretensão do MPF e condenou os réus em danos materiais e morais. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o STJ mantiveram a decisão.

A decisão do STF adotou a premissa de que, a rigor, há incidência da prescrição em pretensões reparatórias, enquanto a

⁵⁰ Citam-se como exemplos: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho*. Doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 281; LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo, 2002. p. 337 e 360.

imprescritibilidade seria a exceção. Outro ponto de partida assumido foi o de que o ordenamento jurídico não dispõe de prazo para a reparação de danos civis ambientais. Por fim, considerou que a reparação do dano ao meio ambiente é um direito fundamental indisponível.

A Corte Suprema brasileira considerou que o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum da humanidade, inclusive para as gerações futuras. Logo, a incidência da prescrição nesses casos, além de fulminar uma pretensão individual, culminaria em dano à coletividade.

A par disso, o STF concluiu que a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental é imprescritível.

A decisão não tratou do meio ambiente do trabalho. Entretanto parece que a *ratio decidendi* também se aplica às pretensões de reparação civil decorrentes de danos ambientais trabalhistas.

Em uma primeira análise, a noção de meio ambiente se reporta ao denominado *meio ambiente natural*. Todavia essa leitura foi aprimorada pela doutrina. É comum, por efeito, a *repartição* do meio ambiente em, pelo menos quatro perspectivas: natural, artificial, cultural e do trabalho. As disposições da CF/1988, a rigor, se aplicam a todas *as espécies* de meio ambiente (abrangeria, portanto, a sua totalidade) e não apenas o natural.⁵¹

O meio ambiente do trabalho é extraído das seguintes disposições constitucionais: arts. 7º, XXII e XXIII, e 200, VIII. O último preceptivo constitucional, expressamente, o mencionou. A sua especificidade ensejou a defesa teórica de que haveria um direito fundamental específico denominado *direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado*.⁵²

⁵¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21; MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário. 7. ed. rev. atual. ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 142-148.

⁵² EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Reflexões

O tema n. 999, ao definir pela imprescritibilidade da pretensão reparatória veiculada em uma ACP decorrente de dano ao meio ambiente, engloba todas as *espécies* ambientais, inclusive o do trabalho. Portanto, a ACP (a pretensão) proposta perante a Justiça do Trabalho, cujo objeto seja o meio ambiente laboral, é imprescritível.

Outra questão a ser considerada é que a Justiça do Trabalho possui competência nas causas decorrentes do meio ambiente do trabalho.

No Brasil, a competência da Justiça do Trabalho foi profundamente alterada pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004.⁵³ A interpretação do art. 114 da CF/1988 antes da promulgação da aludida Emenda, de maneira geral, era no sentido de que a Justiça do Trabalho possuía competência para causas decorrentes da relação empregatícia. O novo art. 114, I, da CF/1988, diferentemente, reconheceu competência para julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Esta elocução é gênero cuja abrangência envolve qualquer tipo de trabalho. Sua amplitude é muito maior do que a advinda da relação de emprego.

Essa nova concepção sobre a competência da Justiça do Trabalho impulsionou o STF a editar a Súmula n. 736:⁵⁴ “[...] Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas

sobre o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Selo Revista dos Tribunais, ano 47, v. 219, p. 313-338, set.-out., 2021.

⁵³ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara Federal e do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁵⁴ BRASIL. *Súmulas do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=s umula_701_800. Acesso em: 2 jul. 2020.

relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” Segundo o verbete, a Justiça Especializada possui competência para apreciar ações estribadas em temas vinculados ao meio ambiente do trabalho. Em seu texto, inexistente exceção, até porque as normas de saúde e segurança, de maneira geral, aplicam-se aos trabalhadores, o que incluiria não apenas os empregados e inclusive o servidor público cuja regência fosse o estatuto.

Relativamente aos direitos individuais homogêneos, a incidência da prescrição parece conter menos oposição, sobretudo pela forte ideia de que são acidentalmente coletivos e pelo tipo de pretensão que, a rigor, oportuna. Conseqüentemente, a prescrição da pretensão da ACP, cujo objeto seja os direitos individuais homogêneos, seria a mesma conferida para as pretensões individuais e não o prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei n. 4.717/1965. Do contrário, para a mesma pretensão, haveria prazos diferentes.⁵⁵

Entretanto parece haver espaço para defender a imprescritibilidade da ACP (pretensão) cujo objeto sejam os direitos individuais homogêneos decorrentes de danos ambientais (inclusive do trabalho). O Tema n. 999 do STF, à primeira vista, sugere essa linha, cuja consistência, porém, dependerá de novas pesquisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou a aplicação da prescrição na ação civil pública proposta perante a Justiça do Trabalho na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro.

As jurisprudências do TST do STJ sinalizam no sentido de aplicar o art. 21 da Lei n. 4.717/1965 na APC, isto é, determinam a incidência do prazo de prescrição de cinco anos quanto à pretensão veiculada na mencionada demanda coletiva.

Embasado em apontamentos sobre a ACP e a prescrição

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Op. cit.* p. 317.

trabalhista, parece haver espaço para questionar essas posições jurisprudenciais, mormente quando a demanda envolver direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.

Relativamente aos direitos individuais homogêneos, parecer existir tendência em se admitir a incidência da prescrição. O questionamento gira em torno do prazo: cinco anos, previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965, ou o prazo previsto para a pretensão individual.

A decisão do STF, no RE n. 654833, cujo epílogo foi a edição do Tema n. 999 e o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental veiculada por uma ação civil pública de autoria do Ministério Público, sinalizou um novo capítulo para o debate e parece confirmar a tese de imprescritibilidade, ainda que para determinados temas (sobretudo a temática ambiental), da pretensão exposta em uma ACP.



REFERÊNCIAS

- AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as pretensões imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 94, v. 836, jun. 2005, p. 733-763.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 423-448.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil*. Teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. I. *E-book*.

- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara Federal e do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emenas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. *Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981*. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540745/publicacao/15713162>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. *Súmulas do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em: 2 jul. 2020.

- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1807990/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data do julgamento: 20.4.2020, Data da publicação/fonte: DJe 24.4.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 jun. 2021.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 163231. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento: 26.2.1997. Publicação: 29.6.2001. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=direitos%20e%20interesse%20e%20homog%C3%AAneos%20e%20subesp%C3%A9cie&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 jun. 2021.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 654833. Tema n. 999. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data da tese: 20.4.2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/istarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=999&numeroTemaFinal=999&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. E-ED-RR n. 2302-73.2014.5.17.0014. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Aloysio Correa da Veiga. Julgamento: 4.2.2021. Publicação: 14.5.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5b96f91093958ce0d>

- 6419e85a599545b. Acesso em: 25 jun. 2021.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CUEVA, Mario de la. *Derecho mexicano del trabajo*. 11. ed. México: Editorial Porrúa, 1969.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 20. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; BARBAS, Stela; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A suspensão da prescrição trabalhista em tempos de pandemia. *Prim@ Facie*, v. 19, n. 42, p. 86–122, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/53334>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Reflexões sobre o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Selo Revista dos Tribunais, ano 47, v. 219, p. 313-338, set.-out., 2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Microsistema processual para tutela de direitos coletivos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília: Editora LTr, ano XVIII, n. 35, mar. 2008, p. 11-37. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/3018/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2035.pdf>. Acesso em: 24

- jun. 2021.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Teoria geral do direito. 4. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho*. Doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo, 2002.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. *E-book*.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*. teoria geral do trabalho. São Paulo: LTr, 2011. v. 1.
- MELO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário. 7. ed. rev. atual. ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 45. ed. Atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2016. v. I. *E-book*.
- MONTENEGRO, A. F.; FERRAZ, M. O. Knopik; VILLATORE, M. A. C. Os direitos sociais e os obstáculos à efetivação do princípio da proteção ao hipossuficiente no acesso à jurisdição trabalhista após a publicação da lei n. 13.467/2017. *Prim@ Facie*, v. 18, n. 37, p. 72-99, 23 maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/issue/view/2286/Prim%40%20Facie%2C%20n.%2037%2C%20v.%2018%2C%202019>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

- NUNES, Dierle. Alguns pontos cegos das reformas processuais. A falta de um olhar panorâmico no sistema processual (processualismo constitucional democrático), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas da execução por quantia. *In*: MACHADO, Felipe; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Constituição e processo. Uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83-118.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1. *E-book*.
- SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: APMP/RT, 2003. p. 39-77.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 18 ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1999. v. I.
- VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 163-172, jan./jun. 2008.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. Dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.